Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública - **14FP**

PROCESSO 0117836-88.2007.8.26.0053
AUTORA – SUZANE LOUISE VON RICHTOFEN
RITO ORDINARIO

A FAZENDA DO ESTADO, nos autos da ação, vêm à presença de V.Exa. apresentar MEMORIAIS, como a seguir exposto:

SINTESE

Trata-se de ação de indenização sob alegação de pressão moral que alega a Autora ter sofrido ao ser beneficiada com ordem de *habeas corpus*, ocasião em que teria sido obrigada, pela Diretora do Presídio, a conceder entrevista à mídia, sob ameaça de ser *lançada ao público local*.

DA PROVA

Superada a fase instrutória, não logrou a Autora demonstrar a autenticidade do relato trazido na inicial.

TESTEMUNHAL

Às fls 484 do 3º volume dos autos, foi ouvido José Augusto de Abreu Machado, tendo mencionado que foi convidado pelo Dr Nagashi, então Secretário da Administração Penitenciária, para aparar algumas arestas entre funcionários, ocasião em que esteve no Centro de Ressocialização onde se encontrava a Autora *quase todos os dias*, sempre com a mesma Diretoria, inclusive a Dra. Irani, mencionada como autora das pressões morais contra Suzane e que jamais presenciou as situações narradas na inicial; ao contrário, sempre ouviu dizer, inclusive das pessoas que trabalhavam no local, que jamais ocorreu tal situação, não tendo sido a Autora exposta ao público; forçada a conceder entrevistas; passado noite acordada ou sem alimentação, nem mesmo pressões psicológicas de qualquer tipo e que desde que foi transferida para Rio Claro esteve sempre assistida por seus advogados. Outrossim, revelou que o Dr. Antonio Claudio Mariz de Oliveira, então advogado da Autora, agradeceu ao depoente por ter ela sido transferida para Rio Claro, mostrando-se satisfeito. Que não presenciou jornalistas no interior do presídio durante a estada de Suzane, exceto em festividades e que ela nem participava desses eventos, procurando se preservar, o que era respeitado. Que havia somente uma saída no CR e quando da saída da Autora não havia como

evitar o acesso da imprensa e da mídia em geral; nunca presenciou o acesso de veículos dentro do CR, não havendo como ela sair sem ser vista, dentro de um veículo.

Às fls. 486 do 3º volume dos autos, foi ouvido João Carlos de Lima, tendo afirmado taxativamente que a autora não foi forçada a das entrevistas à Imprensa pela diretora, Irani; que não procede a alegação de que Suzane foi obrigada a passar a noite acordada, sem alimentação; que nunca presenciou qualquer pressão psicológica exercida por Irani sobre Suzane, ressaltando inclusive, que corria entre as presas que ela seria uma protegida da Diretora; o tratamento de Suzane em relação às demais era idêntico; que nunca presenciou nenhum ato da Diretora no sentido de exibir a Autora em público; que trabalha no CR desde o ano de 2002 e que nunca presenciou nenhum comportamento anormal por parte da mesma Diretora e que esta sempre conversava com todas as detentas; que todos os funcionários do CR estavam preparados para lidar com a mídia, mesmo no caso excepcional de Suzane; que quando a imprensa ingressava no CR, em festividades, ficava a critério da Autora participar ou não; que mesmo nessas ocasiões os funcionários eram orientados a não permitir o ingresso de câmaras filmadoras ou máquinas fotográficas, privilegiando a imprensa escrita. Afirmou ainda que o CR possui apenas uma porta de entrada/saída; que o ingresso de veículo no CR era decisão exclusiva da Policia Militar e não da Diretoria do CR.

Às fls. 488 do 3º volume dos autos foi ouvida Joseane dos Santos Silva, que era reeducanda do CR na ocasião; que Dra

Irani sempre foi muito cordial com as presas em geral, atendendo ao que lhe era solicitado; que nunca presenciou Suzane sendo pressionada para dar entrevistas ou forçada a passar a noite acordada e sem alimentação; ao contrário, que era estimulada a se alimentar pela Diretora; que jamais presenciou qualquer outro tipo de pressão psicológica sobre Suzane; que ela recebia tratamento idêntico em relação às demais detentas; que Suzane sempre ficava dentro de seu quarto, inclusive nas festas e quando indagada dizia que preferia ficar reservada; que a diretora Irani, antes da chegada de Suzane orientou as detentas para uma melhor convivência e que a imprensa era proibida de entrar no CR; que mesmo nas festividades a imprensa ficava em local reservado.

Essa mesma testemunha esclareceu que não houve nenhuma ameaça quando perguntada a Autora sobre sua disponibilidade em dar entrevistas, ocasião em que respondeu negativamente. Que quando saiu foi aplaudida pelas presas e que agradeceu a Irani chorando, por tudo o que fizeram por ela lá dentro.

Afirmou ainda que a imprensa não invadiu o espaço da viatura; apenas correram atrás dela depois que deixou o CR e que a imprensa não entrou no CR; que o local de fls 4 é o espaço interno do CR e que depois ainda existe mais um portão a ser ultrapassado; que Suzane sorria na saída do CR, não aparentando estar evitando ser fotografada.

Às fls. 504 dos autos, foi ouvido Mauro de Oliveira Lima Junior, esclareceu que estava presente no dia dos fatos e que a Autora não foi retirada do CR passando a noite em claro, para

somente ser introduzida no CR no dia seguinte; que ele lá estava e pode confirmar que tal fato não ocorreu; que a Dra Irani não forçou a Autora a dar entrevista à imprensa, faltando com a verdade em sua inicial; que a Diretora apenas deu à Autora a opção de conceder entrevista, se quisesse, tendo sido respeitada sua decisão de negar acesso à mídia; que em nenhum momento Dra Irani ameaçou a Autora de lançá-la à multidão, se recusasse a entrevista; que houve solicitação feita pessoalmente pela Dra Irani à PM de ingresso da viatura no CR para a retirada da Autora, com recomendação de que entrasse de marcha a ré, para que a Autora saísse do CR em segurança e que o depoente foi pessoalmente na PM encaminhar a solicitação da Diretora; que a PM foi requisitada justamente para evitar o acesso dos presentes à Autora, pois temiam por sua integridade física; que o relacionamento entre Suzane e Irani sempre foi satisfatório; que a Autora retornou ao CR e que esse relacionamento foi assim mantido, sem qualquer incidente.

Confirmou o depoente que conhece Josiane e José Augusto, ambos aqui depoentes e que ele freqüentava sempre o CR e que Josiane somente mencionou que o via apenas nas festividades porque o local onde ela prestava serviços era interno e não tinha acesso aos que vinham de fora.

O mesmo depoente revelou conhecer Luzia Helena Sanches, afirmando que no dia dos fatos ela não estava presente no CR e que existe um livro de registro de entrada e saída no CR, sendo impossível o ingresso no local sem essa identificação.

Confirmou ter visto Suzane no período que antecedeu sua libertação e que ela não aparentava estar sofrendo nenhum tipo de constrangimento ou ameaça, mas apenas nervoso

natural pela expectativa da saída; que chegou a ir ao cabelereiro que existe no CR. Reafirmou que ela não foi retirada do convívio das demais detentas, pois é feita uma contagem noturna e qualquer retirada tem que ser justificada e autorizada.

Esclareceu ainda que a foto de fls 41 traduz a única saída existente no CR e que permitiria o acesso do carro da PM, não tendo sido a Autora levada a pé até o carro ou fotografada nesse percurso.

Importante ainda, esclareceu o depoente que Suzane voltou ao CR quando novamente recolhida, ocasião em que poderia ter solicitado ida para outro local; que jamais recebeu reclamação dela, dos advogados ou de qualquer familiar quanto à Diretora Irani; que é notório que a Diretora, caso tivesse feito a ameaça de lançar a Autora ao público, jamais poderia concretizar tal intento, porque haveria escolta policial que impediria, além da presença de inúmeras pessoas e da imprensa.

Informou o depoente que a imprensa permaneceu do lado de fora do CR; que a foto de fls 41,33 e 35 foi tirada do lado de fora do presídio, diante de um dos portões de saída; que há dois portões e que as grades que se pode visualizar são desse portão, quando ela estava entre os dois, sendo possível ver as barras dos portões, sendo ambos os portões feitos de grades, inclusive o que dá acesso à rua e que a distância entre esses portões acomoda a "Blazer" utilizada pela PM; que foi feita uma simulação com a saída de uma viatura escura, para que a imprensa imaginasse tratar-se da Autora, para somente depois ingressar a que realmente a conduziria; que para permitir o acesso da viatura na saída do CR, é indispensável a total

abertura do primeiro portão (fechado com folhas) e que supõe nesse momento tenham sido tiradas as fotos da Autora saindo para ingressar na viatura; que Suzane estava saindo do prédio mas o portão interno; que Suzane saiu várias vezes do presídio para prestar depoimentos, etc., e que sempre foi esse o mesmo procedimento.

Às fls. 282 do 2º volume dos autos foi ouvida Luzia Helena Sanches, sendo confessadamente amiga íntima da Autora, por ter admitido que a hospedou em sua casa em algumas ocasiões e que ainda mantém contato por cartas, não o fazendo pessoalmente por motivos alheios à sua vontade, embora indeferida a contradita pelo I.Juizo deprecado, não obstante demonstrado que justamente à época dos fatos travavam íntimo relacionamento. A depoente afirmou que esteve no interior do CR, que Suzane estava nervosa e que foi ameaçada pela Dra Irani, de ser lançada ao público caso não concordasse em dar entrevista; que essas ameaças foram presenciadas por policiais militares e presidiárias; que Suzane foi exibida à imprensa pela Dra Irani; que apenas recusou-se a dar entrevista, quando saiu para pegar seu carro e seguir os policiais, para em seguida e mais à frente levar Suzane. Afirmou ainda que Suzane recebia constantes ameaças de transferência de presídio; que não costumava assinar livro para ingressar no presídio, como não fez nesse dia; ao final foi indeferida a pergunta da Fazenda, no sentido de ser esclarecido o motivo pelo qual jamais denunciaram as constantes pressões sobre Suzane, que agora afirma terem ocorrido.

Às fls. 299 do 2º volume dos autos foi ouvida Angela Maria de Araujo Lopes, que foi contraditada por ter dividido

alojamento com a Autora e ter sido por ela acolhida em sua residência quando saiu do cárcere e, indagada a testemunha, admitiu que em razão desse fato tornou-se sua amiga íntima, trocando confidências. Foi deferida a contradita e ouvida a depoente como mera informante.

Declarou que Suzane chorava desde que soube da sua libertação, pois podia ouvir o barulho do público externo; que houve ameaça da Dra Irani, sob pena de apanhar lá dentro e ser jogada aos populares e que ao final Suzane teve que ir falar aos jornalistas à força; que constantemente era ameaçada pela Diretora, pois tinha que esconder-se cada vez que ela deixava livremente ingressarem jornalistas no CR; que Irani a obrigava a comer alimentos que não gostava; que várias vezes ela foi ameaçada de ser colocada na "sala do esqueleto", sem comunicação, água, mas nunca foi concretizada a ameaça. Admitiu que Suzane nunca deu uma entrevista no período, mas que a Dra Irani entrava com a imprensa e deixava filmar todos os ambientes onde ela ficava.

Às fls. 332 do segundo volume foi ouvida Aline Fogaça Marçal, tendo afirmado ser verdade ter sido Suzane forçada a exibir-se para a imprensa, sob ameaça de ser jogada à multidão e que foi ela exposta e em seguida tirada do CR em um carro da PM e que não estava presente no momento da exposição aos repórteres. Admitiu, em reperguntas, que a Autora não poderia ter saído da Unidade por outro local que não o portão de entrada; que a exibição da autora ocorreu nesse mesmo portão e que a retirada do convívio da Autora das demais detentas foi uma opção válida, embora considere que não havia riscos.

Às fls. 714 do 4º volume prestou depoimento Alexandra Gaspar de Souza, afirmando que em junho de 2006 entrevistou Suzane para saber se tinha ela alguma restrição em ser transferida novamente para Rio Claro, onde já estivera internada e que esta lhe disse ser indiferente. Que nessa ocasião ainda era Diretora do Presídio a Dra Irani, com a mesma função que exercia quando da outra internação; que fez essa pergunta por orientação do Secretário de Administração Penitenciária, que mencionou que ela poderia ser consultada sobre o local de sua preferência, o que foi feito por motivos de segurança e que o motivo da transferência foi uma suspeita de que estaria correndo perigo de na penitenciária de Santana.

Às fls. 716 do 4º volume dos autos foi ouvida Rosangela Maria Moraes Sanches, afirmando que era Assessora de Imprensa da Secretaria de Administração Penitenciária na ocasião dos fatos indicados na inicial; que antes de qualquer entrevista era necessário indagar a Diretoria do Presídio e o preso; que essas consultas eram sempre documentadas e que Suzane jamais deu qualquer entrevista; que a Diretora Irani sempre seguiu essas orientações, nunca ocorrendo qualquer problema a respeito; que nas festividades a imprensa podia ingressar no CR, mas que as presas eram preservadas desse contato, de acordo com seu desejo. Que Irani sempre manteve bom relacionamento com a imprensa, nos limites do bom senso e qualquer requerimento da imprensa era sempre submetido antes à Secretaria de Adm. Penintenciária. Que a imprensa sempre quis contato com Suzane, mas isso nunca foi deferido e que jamais houve pedido da

Diretora nesse sentido. Recorda que a foto de fls 692 mostra um portão interno de saída do CR, que dá acesso ao portão externo.

Às fls. 263 do 2º volume consta o depoimento emprestado de Jane Marisa M.P. Belucci, que fez a reconstituição do crime, sendo enfática em afirmar ter ficado impressionada com a frieza de Suzane, que evitava contato visual e se mostrava impassível, relatando detalhes, sem qualquer gesto de arrependimento, durante as dez horas que durou a reconstituição.

Às fls. 265 do 2º volume dos autos, consta o depoimento de Alexandre Paulino Boto, que atendeu inicialmente a ocorrência do crime e presenciou a simulação de Suzane e seus comparsas, tendo sido também surpreendido pela frieza de Suzane que, logo após a noticia de terem sido encontrados os corpos de seus pais, perguntou apenas quais seriam os procedimentos e que no Tribunal do Júri revelou a mesma frieza; que também estranhou a preocupação de Suzane com o sumiço de dólares, tendo antes afirmado que não havia entrado na residência.

DOCUMENTAL

- Inquérito

`As fls 719 do 4º volume dos autos consta o inquérito policial instaurado acerca do mesmo fato descrito na inicial. Foi arquivado, a pedido do Ministério Público, concluindo pela

inexistência de prova da materialidade ou de indícios suficientes de autoria.

Do arrazoado consta que apenas Angela Maria de Araujo Lopes e a advogada Luzia Helena Sanches teriam confirmado a versão de Suzane, SENDO ABSOLUTAMENTE TEMERÁRIO O OFERECIMENTO DE DENUNCIA SOMENTE COM BASE NESSES TESTEMUNHOS.

Revelou o mesmo documento que o depoimento de Aline deveria ser recebido com reserva, porque haviam candentes indícios de que a supracitada agente de segurança estaria envolvida com Suzane e seus respectivos advogados, necessitando mesmo ser afastada de suas funções exercidas nesta Cidade, como de fato o foi (fls. 86, *in fine* e 87).

Ressalvou ainda que, não obstante terem os fatos dito ocorridos em **29 de junho de 2005**, a denúncia foi protocolizada tão somente em **28 de setembro de 2007**, ou seja, dois anos e três meses depois, estranhando que fatos tão graves pudessem ser notificados com tamanho atraso. (grifos no original).

Ressalta ainda que, com exceção de Aline, todos os demais agentes de segurança ouvidos, pessoas efetivamente inteiradas da rotina do presídio, pois ali exerciam suas atividades, foram unânimes em rechaçar as acusações contidas na representação, afirmando expressamente que jamais houve qualquer abuso de

autoridade ou prática de tortura física ou piscológica na referida unidade prisional.

Deu relevo ao depoimento do Desembargador aposentado, Dr José Augusto de Abreu Machado; do ex Secretário de Administração Penitenciária. Dr Nagashi Furukawa w do Dr Julio Osmany Barbin, então Juiz Corregedor da Vara das Execuções Penais de São Paulo, que em uníssono atestaram o bom trabalho desenvolvido por Irani Aparecida Torres enquanto ocupou o cargo de Diretora do CR Feminino de Rio Claro, relatando desconhecimento da prática de abusos ou torturas no referido estabelecimento.

Concluiu, não sem analisar a conduta criminosa e a frieza de Suzane na figuração que fez em notória entrevista ao Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, com a ajuda de seus advogados, que tudo está a indicar que a conduta de Irani Torres foi profissional e dentro dos ditames legais, considerando como prova o fato de ter sido a Autora depois reconduzida ao CR de Rio Claro, sem qualquer resistência ou oposição das autoridades da Administração Penitenciária, o que jamas teria ocorrido se pairassem dúvidas sobre a conduta da então acusada.

- Acórdão

Em defesa, entre outros argumentos, a Fazenda do Estado alegou o estado doentio de insensibilidade à dor moral, de Suzane Richtofen.

O acórdão juntado às fls. 562 do 3º volume dos autos, onde foi negada a progressão de regime, retrata o laudo psiquiátrico onde detalhadamente encontra-se descrita essa condição psicológica da Autora, coincidente com a tese defendida na contestação ofertada.

- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Fazenda do Estado trouxe, como prova, o depoimento de oito testemunhas, sendo quatro presenciais; duas acerca da conduta da Diretora Irani Torres durante largo período em relação à imprensa e tratamento com a mídia em geral e duas demonstrando a insensibilidade da Autora, com relação à absorção do dano moral.

A Autora trouxe 2 testemunhas e uma informante; sendo a primeira delas comprovadamente amiga íntima da mesma e a segunda considerada altamente suspeita pelo Promotor que pediu o arquivamento da denúncia dos mesmos fatos na esfera criminal, por considerar absolutamente insuficientes esses mesmos depoimentos.

A Fazenda do Estado trouxe ainda a íntegra desse mesmo inquérito policial como prova documental e o acórdão

que negou a progressão de regime, fundado no laudo psiquiátrico da Autora, revelador de sua patologia em relação à frieza de sentimentos.

Com a prova produzida o Estado de São Paulo demonstrou, à saciedade:

- Que a Autora jamais foi submetida a qualquer tortura psicológica ou obrigada a conceder entrevista à mídia, por depoimentos de várias pessoas que presenciaram a saída e o dia anterior de Suzane na prisão;
- Que com antecedência, ao contrário, requereu junto à Policia Militar um carro que pudesse retirar a detenta do presídio em segurança (como nas inúmeras outras vezes que de lá saiu, para outras finalidades), tendo requerido também o ingresso desse carro no interior do Centro de Ressocialização (CR), no espaço que fica entre os dois últimos portões, sendo que assim que foi aberto o portão da frente, comprovadamente a única saída que dá para a rua, foi Suzane fotografada atrás das grades do portão anterior, porque não havia outra estratégia capaz de permitir a entrada desse veículo no espaço que medeia os dois portões onde cabe exatamente, ou seja, era mesmo necessário abrir o portão da frente, que é chapeado, como o que não havia alternativa para não ser visualizado o portão que lhe antecede (de grades), onde estava Suzane, à espera de ingressar no automóvel e que a mídia televisiva constante dos autos revela a mesma versão.[1]

[1] Em contestação, a Fazenda do Estado bem demonstrou:
(..) A Autora, portanto, ao contrário do que afirma, não foi obrigada a conceder a entrevista, como de fato NÃO CONCEDEU, tendo sido eficazmente protegida pela atuação estatal. Consta ainda do incluso "Jornal da Região" **(doc.2)** que "após a

- Foi essa a única exposição que teve ela, sem nenhum constrangimento; ao contrário, aparentando extrema satisfação, como não poderia deixar de ser, por estar deixando o cárcere.
- Que as testemunhas declararam jamais terem presenciado, também em outras ocasiões, qualquer tipo de anormalidade no comportamento da Diretora Irani em relação a Suzane; atestando seu competente exercíco do cargo;
- Que as testemunhas da Autora, uma delas a advogada, assumidamente amiga intima de Suzane e cuja presença no interior do CR no dia dos fatos foi questionada, tendo sido demonstrado por testemunha e pela cópia do livro, que era regularmente obrigatória a assinatura e identificação para entrada, sendo que inclusive no pedido de arquivamento do inquérito policial instaurado acerca dos mesmos fatos, foi contestada essa presença e considerada dúbia pelo Sr Promotor encarregado. A segunda, também considerada suspeita, porque teria sofrido penalidades por parte de Irani, por irregularidades cometidas ao conceder privilégios a Suzane[2], além

concessão do HC ela saiu num camburão da Polícia Militar e foi escoltada por várias viaturas e quatro motocicletas da PM em direção ao Trevo de Rio Claro perto da base da Polícia Rodoviária. Ali já havia um batalhão de repórteres e fotógrafos dos maiores meios de comunicação do país, Junto a essa "caravana" estava a advogada Dra Luzia Helena Sanches e sua secretária Silvia Moraes. Elas tinham a missão de levar Suzane para algum lugar, dada a confusão estabelecida. A viatura da PM voltou na pista contrária, a que vai para Limeira e rumou para a pista que vem para Itirapina-São Carlos. Neste momento, já livre do assédio dos repórteres, o comboio seguiu até a base da polícia Rodoviária ainda na Washington Luiz. Ali Suzane desceu na base da Policia Militar Rodoviária e subiu no carro da advogada Luiza Sanches. Menos de 500 metros depois, já livre do assédio da imprensa, ela pediu uma garrafa de água e ai sim pode tomar calmamente".

[2] Suzane von Richthofen, de 22 anos, foi punida com a transferência para a Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto, de segurança máxima, porque era beneficiada com regalias como a cessar a internet no computador da unidade . Os privilégios eram concedidos pela diretora de segurança e disciplina do Centro de Ressocialização (CR) de Rio Claro, Aline Fogaça Marçal, que foi afastada e vai responder a processo administrativo disciplinar.

do fato de seu depoimento ser totalmente contrário a todos os demais agentes de segurança ouvidos e, conforme constou do mesmo pedido de arquivamento, pelo Sr Promotor de Justiça, seria comprovadamente ligada a Suzane e seus advogados e a terceira, mera informante, declaradamente amiga íntima de Suzane e sua hospedeira.

- Essas mesmas testemunhas, se confrontados os depoimentos prestados, não revelam sequer uniformidade capaz de dar um mínimo traço de sinceridade.
- Que as testemunhas da Fazenda do Estado demonstraram que Irani não dava acesso à imprensa; que não permitia sua entrada senão em festividades e desde que autorizada pela Secretaria de Administração Penitenciária; que nessas ocasiões Suzane, que preferia não se expor, não participou e nem jamais foi obrigada a participar;

A Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) informou em nota que a transferência foi motivada pelo "envolvimento da diretora com a presidiária". E que o processo instaurado vai apurar "o grau de envolvimento e a responsabilidade da funcionária". Aline não foi encontrada pela reportagem.
Agentes penitenciários contam que Suzane estaria se comunicando com amigos pelo Orkut, com o nome de Patrícia von Richthofen. Esse perfil existe no site com a seguinte mensagem: "Leio, respondo e apago. (http://www.parana-online.com.br/editoria/cidades/news/197663/> Acesso em 14.2.2013)
Proc.SAP/GS 182/07 - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, à vista das conclusões consubstanciadas no Relatório 958/2011 da d. Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares (fls. 471/484), nos autos do Processo SAP/GS 182/2007, julga procedente as imputações irrogadas à servidora ALINE FOGAÇA MARÇAL, RG. 29.432.753-8, Agente de Segurança Penitenciária de Classe III, do SQC-III-QSAP; classificada à época dos fatos, no Centro de Ressocialização Dr. Luiz Gonzaga Arruda Campos de Rio Claro, e APLICA em mitigação da pena prevista, a pena de SUSPENSÃO DE 60 DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA, com fundamento no disposto no artigo 254, § 2º, c.c. o artigo 251, II e 256, II, da Lei 10.261/68, com as alterações da Lei Complementar 942/03, dada a comprovação da infração do artigo 241, incisos III e XIII, e artigo 242, incisos III e VI, do mesmo Diploma Legal.

- Que Suzane, de fato, é pessoa comprovadamente portadora de desvio de personalidade, com impressionante frieza de sentimentos, a ponto de não se deixar abalar por fatos de muito maior relevância, como o assassinato e morte de seus pais, sendo de todo razoável supor pela sua incapacidade de sofrimento diante de tão menor ocorrência;
- Que a "ameaça" que ela afirma ter sido feita por Irani não poderia resultar em qualquer sentimento de temor, pois tinha pleno conhecimento de que a Policia e a imprensa estavam em massa presentes no local, de sorte que seria de todo impossível fosse ela *lançada ao público* por Irani, senão em estado de loucura e irresponsabilidade absolutas.

Em resumo, a Fazenda do Estado alegou e provou, por meio de nada menos que oito testemunhas de evidente imparcialidade, todos os fatos declinados na defesa, além de fazer a necessária contraprova.

Trouxe aos autos ainda a prova documental, revelada pelo inquérito policial tardiamente representado pela Autora, certa e exclusivamente apenas para dar maior dramaticidade à presente demanda, carente de maiores argumentos e fundamentos, que foi sabiamente rejeitada pelo d.Promotor de Justiça, fundado na insuficiência da prova ali coligida, que coincide com a aqui produzida pela mesma, pois considerou que os depoimentos dessas mesmas pessoas não tinham validade para dar suporte à persecução criminal

não só porque frontalmente contrariados por farta prova em contrário, como porque evidentemente suspeitas as referidas depoentes.

A par disso, trouxe a Fazenda do Estado a demonstração, seja testemunhal, seja documental, de que a Autora não tem capacidade de absorção da dor moral, dada a peculiaridade de seu perfil psicológico, refratário a essa condição, tendo as testemunhas revelado na apuração do absurdo crime por ela cometido, os detalhes da frieza de seu comportamento, o que veio a ser confirmado pelo laudo pericial que serviu de suporte à decisão que lhe negou a progressão de regime.

Foi ainda feita prova da conduta sempre ilibada da Diretora, Dra Irani Torres, no desempenho de suas funções e seu caráter reservado justamente no trato à imprensa, seja por meio do depoimento das testemunhas presentes aos fatos, seja no da Assessora de Imprensa da Secretaria de Administração Penitenciária, que revelou o cuidado dessa Diretora no acesso da mídia, sempre mediante requisição e autorização do órgão, com respeito à privacidade das detentas.

Ainda em conclusão, curioso notar que a Autora, embora frequentemente visitada e assistida por seus advogados, jamais denunciou qualquer ameaça ou agressão, tendo tão somente quando da propositura da presente demanda oferecido, em paralelo, representação contra a Dra Irani Torres, o que não passou desapercebido pelo Sr Promotor.

Mais ainda, retornando ao cárcere, foi entrevistada e não declinou nenhuma dificuldade junto àquele CR ou à sua Diretora, que ainda ali se encontrava e sob as mesmas funções, afirmando indiferença em ser mantida lotada naquele Presídio ou em outro qualquer, certo que a ela foi disponibilizada a escolha, diretamente pelo Secretário de Administração Penitenciária.

Por tudo, frágil e inconsistente a prova produzida pela Autora diante da robusta comprovação diversa dos fatos indicados na inicial, além dos veementes indícios em contrário, tudo a revelar o único desfecho possível: a improcedência da demanda.

DO PEDIDO

Do exposto, reitera totalmente a peça de defesa apresentada e requer seja decretada a improcedência do pedido.

N. Termos

P. Deferimento

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013

MIRNA CIANCI

PROCURADORA DO ESTADO